



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 205 /2016

30ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 24.02.2016.

PROCESSO Nº 1/1938/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201202465

RECORRENTE: RENCO EQUIPAMENTOS S/A

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO.

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. 1. O Autuado remeteu mercadoria acompanhada por NFE de devolução com base de cálculo diferente da respectiva NFE de entrada. 2. Julgamento singular pela Procedência da acusação fiscal. 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 4. Reenquadramento para o art. 123, VIII, "d" da lei 12.670/96, segundo voto do conselheiro relator 5. Julgamento em consonância com manifestação oral do nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto e infração referente a documento fiscal inidôneo. Afirma o ilustre agente fiscal que as NFE's de entrada e devolução, referentes ao produto escavadeiras de esteiras, apresentam valores distintos.

O Julgador Singular proferiu decisão pela Procedência do auto de infração, ratificando o entendimento do agente autuante.

Irresignada com a decisão singular, alegada a recorrente, em suma:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- Nulidade do auto de infração por impedimento de autoridade fiscal;
- Improcedência do auto de infração, posto ser idônea a nota fiscal;
- Irregularidade passível de reparação;
- Não prejuízo ao Erário.

A D. Assessoria Processual-Tributária sugeriu a procedência do auto de infração nos termos do julgamento singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O agente autuante considerou inidônea a NFE de devolução n. 000350, que trazia como valor do produto ESCAVADEIRA DE ESTEIRAS o total de R\$ 133.327,07, divergindo do valor de R\$127.093,90 presente na NFE 4298, de entrada (fls. 05/06).

Posto que o auto de infração foi lavrado em coerência com os ditames formais do processo administrativo-tributário, não há que se entender pela Nulidade arguida pela parte.

No que tange ao mérito do auto de infração, importante observar a norma de subsunção do fato “documento inidôneo”:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando: (...)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ao examinar a NFE objeto do auto de infração, facilmente se observa que seu conteúdo não encontra guarida nas situações elencadas no dispositivo legal.

Contudo, fato é que a diferença de valor do produto na nota fiscal configura ilegalidade, posto que é fator que distorce a arrecadação. Desta feita, é que, por não haver dispositivo legal específico para albergar o ilícito, lançamos mão do que preceitua o art. 123, VIII, "d" da lei 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

É o voto

DEMONSTRATIVO

MULTA: 200 (DUZENTOS) UFIRCES


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE** RENCO EQUIPAMENTOS S/A e **RECORRIDO** CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por maioria de votos, dar-



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, que se pronunciou pela procedência da autuação, nos termos do julgamento singular. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, embora regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 12 de 07 de 2016.

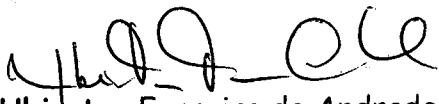

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRÉSIDENTE DA 2ª CÂMARA

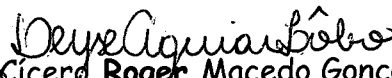

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO